



DISCURSIVA NA PRÁTICA

CURSO DE DISCURSIVAS

Temas para praticar

Sumário

Tema para prática	3
Referencial teórico	5
Espelho de correção	8
1 Apresentação (legibilidade, respeito às margens e indicação de parágrafos) e estrutura textual (organização das ideias em texto estruturado)	8
2.1 Mudança do elemento subjetivo	8
2.2 Prazos prescricionais.....	9
2.3 Titularidade da ação de improbidade	9
2.4 Inquérito civil.....	10
2.5 Petição inicial	11
Modelo de solução	12

Tema para prática

SITUAÇÃO HIPOTÉTICA 1

Em um município chamado "Cidadelandia", o servidor público João, da área de obras e infraestrutura, é responsável por coordenar um projeto de construção de uma ponte importante para a região. Durante a execução desse projeto, João, por negligência, deixa de realizar inspeções regulares na estrutura da ponte, conforme as normas técnicas estabelecidas.

Um dia, devido à falta dessas inspeções, ocorre um desabamento parcial da ponte, causando danos materiais significativos e ferindo algumas pessoas que estavam passando pelo local. Após investigações, é constatado que a negligência de João foi determinante para o acidente, pois, se as inspeções tivessem sido feitas de acordo com as normas, o problema estrutural teria sido identificado e corrigido a tempo. Nesse contexto, João acaba por ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa por prejuízo ao erário público, com trânsito em julgado da decisão no dia 10/10/2020.

Com a alteração da Lei de Improbidade Administrativa a partir da Lei 14.230/2021, João busca soluções no Poder Judiciário para anular a sua condenação. Assim, por intermédio de ação rescisória, João realiza os seguintes apontamentos:

- *Não seria mais possível a sua responsabilização, dado que sua conduta foi comprovadamente culposa.*
- *A Lei nº 14.230/2021 deve ser aplicada retroativamente ao caso, em virtude do princípio da retroatividade benéfica da lei.*

SITUAÇÃO HIPOTÉTICA 2

Luiz, fiscal de contratos da prefeitura de "São Miguelândia", em conluio com a empresa responsável por fazer uma reforma na escola municipal, atestou a entrega da obra em 20/11/2012, embora nada tenha sido feito. Em troca, parte do valor recebido pela empresa foi repassado a Luiz.

Apenas em 15/12/2020, por meio de uma denúncia anônima, o Ministério Público teve conhecimento dos fatos e propôs ação de improbidade contra Luiz.

Em 2021, após as alterações na Lei nº 14.230/2021, por meio de seu advogado, Luiz peticionou no processo, aduzindo que os prazos prescricionais aplicáveis à Lei nº 14.230/2021 culminam na prescrição da pretensão punitiva do caso, devendo ser aplicados na situação.

Tendo como base as novidades introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa, a respectiva jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e considerando que o fragmento de texto acima tem caráter hipotético, responda aos questionamentos abaixo acerca do seguinte tema:

1. Procedência, ou não, dos argumentos de João, discorrendo sobre a alteração em relação ao elemento subjetivo na configuração dos atos de improbidade; **[16,00 pontos]**
2. Procedência, ou não, dos argumentos de Luiz, discorrendo sobre o novo prazo prescricional para se promover a ação de improbidade. **[16,00 pontos]**

3. Discuta a titularidade da ação de improbidade administrativa, à luz das inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021; **[20,00 pontos]**
4. Analise o prazo de conclusão do inquérito civil destinado à apuração de atos de improbidade administrativa e sua relação temporal com a prescrição e o ajuizamento da ação; **[23,00 pontos]**
5. Aponte os requisitos legais exigidos para a petição inicial da ação de improbidade administrativa, conforme o novo texto da lei. **[20,00 pontos]**



Referencial teórico

1. Situação 1

A partir da Lei nº 14.230/2021 (26/10/2021), deixou de existir, no ordenamento jurídico, a tipificação para atos culposos de improbidade administrativa. Com isso, estabeleceu-se que há necessidade de dolo como requisito para responsabilização por improbidade. Isso implica que danos resultantes de imprudência, imperícia ou negligência (modalidades da “culpa”) não podem mais ser considerados como atos ímprobos. Anteriormente, uma conduta culposa que causasse prejuízo ao erário também poderia resultar em sanções nesse contexto.

Por sua vez, ao julgar a aplicação dessa alteração a casos anteriores, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, por força do art. 5º, XXXVI, da CF/88, a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei nº 14.230/2021, é irretroativa, de modo que os seus efeitos não têm incidência em relação à eficácia da coisa julgada nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Não obstante, no que se refere aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da Lei nº 8.429/1992, o Supremo entendeu que é possível retroagir, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame da ocorrência de eventual dolo por parte do agente.

2. Situação 2

Além disso, a Lei nº 14.230/2021 previu novos prazos prescricionais. Em relação ao prazo para interpor a ação, a redação do art. 23 diz:

*Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em **8 (oito) anos**, contados a partir da **ocorrência do fato ou**, no caso de infrações permanentes, do **dia em que cessou a permanência**.*

Nesse sentido, o STF considerou que os prazos prescricionais previstos na Lei nº 14.230/2021 não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal. De acordo com a decisão, isso se dá em respeito ao ato jurídico perfeito e em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

Em suma, o STF, no Tema 1.199 (Repercussão Geral), firmou quatro teses relevantes sobre a interpretação das alterações trazidas na Lei de Improbidade Administrativa:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;*
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

Posteriormente, ao julgar o Tema 309 da Repercussão Geral, o STF foi além da constatação da revogação legislativa e declarou que, mesmo antes da Lei nº 14.230/2021, já era inconstitucional a previsão de ato de improbidade administrativa praticado na modalidade culposa. Isso porque a noção de improbidade, extraída do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, pressupõe desonestidade, deslealdade e má-fé, elementos incompatíveis com a conduta meramente culposa. A culpa, ainda que grave, pode configurar ilícito administrativo, mas não caracteriza a desonestidade exigida para o ato ímprobo. Assim, a exigência de dolo não decorre apenas da opção do legislador de 2021, mas do próprio texto constitucional. Eis a tese fixada:

“a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.”

STF. Plenário. RE 610.523/SP e RE 656.558/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 309) (Info 1156).

Quanto aos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade sobre o passado, o STF modulou a decisão para estabelecer que: (i) ficam mantidas as situações consolidadas até 04/11/2024, data da publicação da ata do julgamento do mérito, observada a liminar deferida na ADI nº 6.678/DF; e (ii) as condenações por ato culposo de improbidade administrativa transitadas em julgado não poderão mais ser executadas a partir dessa data. Esse entendimento foi reafirmado pelo STF em 2026, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade que impugnavam a Lei nº 14.230/2021, oportunidade em que a Corte, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos dispositivos que excluíram a modalidade culposa e reiterou que a improbidade administrativa exige dolo.

Em síntese, harmonizando os Temas 1.199 e 309: a condenação por improbidade culposa transitada em julgado antes de 04/11/2024 permanece hígida, pois não é desconstituída nem pela retroatividade da Lei nº 14.230/2021 (vedada pelo Tema 1.199), nem pela declaração de inconstitucionalidade (cujos efeitos foram modulados); no entanto, as sanções dela decorrentes deixaram de ser exequíveis a partir de 04/11/2024.

Aplicando esse quadro à situação hipotética: a ação rescisória de João, fundada exclusivamente na retroatividade benéfica da Lei nº 14.230/2021, permanece improcedente; contudo, eventuais sanções ainda em curso de execução deixaram de ser exigíveis a partir de 04/11/2024.

Cumprido distinguir, ainda, a prescrição da pretensão punitiva, regida pelo art. 23 da LIA, da pretensão de ressarcimento ao erário. Quanto a esta, o STF firmou, no Tema 897 da Repercussão Geral, a seguinte tese:

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

STF. Plenário. RE 852.475/SP, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (Repercussão Geral – Tema 897).

Trata-se de imprescritibilidade com assento constitucional (art. 37, § 5º, da CF/88), que não pode ser afastada por lei ordinária. Assim, ainda que se cogitasse da prescrição da pretensão punitiva, a pretensão de ressarcimento ao erário permaneceria imprescritível na situação de Luiz, cuja conduta, praticada em conluio e mediante recebimento de vantagem indevida, é inequivocamente dolosa.

3. Titularidade da ação de improbidade

Com a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, o caput do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa passou a prever que a ação deve ser proposta exclusivamente pelo Ministério Público, excluindo, portanto, a legitimidade dos entes públicos lesados, que anteriormente também podiam propor tais ações.

No entanto, essa mudança foi posteriormente invalidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 7042 e 7043. Por maioria de votos, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do caput do art. 17 da LIA, para restabelecer a legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e os entes públicos prejudicados.

Segundo o entendimento consolidado pelo STF, a Constituição Federal assegura a legitimidade do Ministério Público, mas não exclui a atuação dos entes públicos lesados, especialmente por serem titulares diretos do patrimônio afetado. Assim, os entes federativos continuam autorizados a propor ações de improbidade administrativa e a celebrar acordos de não persecução cível, mesmo após a vigência da nova lei.

A Corte também decidiu que a representação judicial do agente público acusado de improbidade pela própria administração não é obrigatória, sendo possível apenas se houver previsão normativa local autorizando essa atuação por parte da advocacia pública.

Eis a [decisão do STF](#):

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe "obrigatoriedade de defesa judicial"; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia

Leia mais: [STF decide que entes públicos interessados podem propor ação de improbidade administrativa](#)

4. Prazo para conclusão do inquérito civil

Nos termos do art. 23, §2º, o inquérito civil destinado à apuração de ato de improbidade administrativa deve ser concluído em até 365 dias, podendo haver uma única prorrogação por mais 365 dias, mediante ato fundamentado e submetido à revisão da instância competente do Ministério Público. Esse limite tem o objetivo de garantir celeridade e segurança jurídica na apuração, vinculando também o início do prazo de 30 dias para propositura da ação, conforme o §3º.

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

5. Requisitos da petição inicial

A petição inicial da ação de improbidade deve observar os critérios definidos no art. 17, §6º. Ela deve:

- Individualizar a conduta do réu, com elementos probatórios mínimos que indiquem a hipótese legal de improbidade (arts. 9º, 10 ou 11 da lei);
- Ser instruída com documentos que demonstrem indícios da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou apresentar razões fundamentadas caso haja impossibilidade de apresentação de provas.

Caso não atendidos os requisitos acima, a petição será rejeitada de plano (art. 17, §6º-B).

Espelho de correção

1 Apresentação (legibilidade, respeito às margens e indicação de parágrafos) e estrutura textual (organização das ideias em texto estruturado)

Faixa de valor	Nota
0,00 a 5,00	

2.1 Mudança do elemento subjetivo

Quesitos avaliados	Faixa de valor	Nota
Conceito 0 – Não apontou corretamente nenhum dos itens requeridos. <i>No que se refere à mudança do elemento subjetivo, João não deixaria de ser responsabilizado pela alteração legislativa. (i) A partir da Lei nº 14.230/2021, a tipificação de atos culposos de improbidade administrativa foi eliminada do ordenamento jurídico. Com essa mudança, estabeleceu-se a necessidade de dolo como requisito para responsabilização por improbidade, excluindo a possibilidade de considerar como atos ímprobos os danos resultantes de imprudência, imperícia ou negligência. (ii). Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que essa alteração não retroagirá se houver coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes. (iii) Por outro lado, o STF entendeu que poderá retroagir no caso de atos culposos praticados na vigência da Lei nº 8.429/1992, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame da ocorrência de eventual dolo por parte do agente. (iv)</i>	0,00	
Intermediário 0/1	2,00	
Conceito 1 – Apontou corretamente um dos itens requeridos.	4,00	
Intermediário 1/2	6,00	
Conceito 2 – Apontou corretamente dois dos itens requeridos.	8,00	
Intermediário 2/3	10,00	
Conceito 3 – Apontou corretamente três dos itens requeridos.	12,00	
Intermediário 3/4	14,00	

Conceito 4 – Apontou corretamente os quatro dos itens requeridos.	16,00	
---	-------	--

Observação: além da fundamentação baseada na irretroatividade da Lei nº 14.230/2021 (Tema 1.199), será considerada igualmente válida, como fundamento alternativo para a improcedência dos argumentos de João, a invocação do Tema 309 do STF (RE 656.558), que declarou a inconstitucionalidade originária da modalidade culposa, com modulação de efeitos que preserva as situações consolidadas até 04/11/2024 e veda, a partir dessa data, a execução das condenações culposas transitadas em julgado.

2.2 Prazos prescricionais

Quesitos avaliados	Faixa de valor	Nota
Conceito 0 – Não apontou corretamente nenhum dos itens requeridos. <i>Já em relação às alterações trazidas nos prazos prescricionais, não seriam aplicáveis à situação hipotética de Luiz. (i) A Lei nº 14.230/2021 trouxe um novo prazo prescricional único para se promover a ação de improbidade, qual seja, oito anos. (ii) De acordo com o dispositivo da nova lei, esse prazo será contado a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência (iii). Ademais, o STF decidiu que, em respeito ao ato jurídico perfeito e em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, essa alteração não retroagirá em nenhuma hipótese. (iv)</i>	0,00	
Intermediário 0/1	2,00	
Conceito 1 – Apontou corretamente um dos itens requeridos.	4,00	
Intermediário 1/2	6,00	
Conceito 2 – Apontou corretamente dois dos itens requeridos.	8,00	
Intermediário 2/3	10,00	
Conceito 3 – Apontou corretamente três dos itens requeridos.	12,00	
Intermediário 3/4	14,00	
Conceito 4 – Apontou corretamente quatro dos itens requeridos.	16,00	

A demonstração de que a prescrição tampouco se consumou sob o regime anterior (art. 23, II, da redação originária, contado do conhecimento do fato pela Administração) será considerada acréscimo válido. A menção à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em ato doloso (Tema 897 do STF) será considerada acréscimo válido.

2.3 Titularidade da ação de improbidade

Quesitos avaliados	Faixa de valor	Nota
Conceito 0 – Não apontou corretamente nenhum dos itens requeridos. <i>Com relação à titularidade da ação de improbidade administrativa, a Lei nº 14.230/2021 havia atribuído</i>	0,00	

<i>exclusivamente ao Ministério Público a legitimidade para propor a demanda, excluindo os entes públicos lesados. (i) No entanto, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial dessa alteração legislativa, restabelecendo a legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e os entes públicos interessados. (ii) Assim, tanto o “parquet” quanto as pessoas jurídicas prejudicadas mantêm competência para ajuizar a ação e celebrar acordos de não persecução cível, em conformidade com a Constituição Federal, que não restringe essa atuação.</i>		
Intermediário 0/1	5,00	
Conceito 1 – Apontou corretamente um dos itens requeridos.	10,00	
Intermediário 1/2	15,00	
Conceito 2 – Apontou corretamente dois dos itens requeridos.	20,00	

2.4 Inquérito civil

Quesitos avaliados	Faixa de valor	Nota
Conceito 0 – Não apontou corretamente nenhum dos itens requeridos. <i>Quanto ao prazo de conclusão do inquérito civil, a legislação atual prevê que ele deverá ser finalizado no prazo de 365 dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado e revisão pela instância competente do Ministério Público. (i) O encerramento do inquérito é relevante porque, além de fazer recomeçar o curso do prazo prescricional, cuja suspensão não pode ultrapassar 180 dias (ii), marca o início do prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação de improbidade (iii), caso não seja arquivado.</i>	0,00	
Intermediário 0/1	3,83	
Conceito 1 – Apontou corretamente apenas um dos itens requeridos.	7,66	
Intermediário 1/2	11,50	
Conceito 2 – Apontou corretamente dois dos itens requeridos.	15,33	
Intermediário 2/3	19,17	
Conceito 3 – Apontou corretamente três dos itens requeridos.	23,00	

2.5 Petição inicial

Quesitos avaliados	Faixa de valor	Nota
Conceito 0 – Não apontou corretamente nenhum dos itens requeridos. <i>Quanto à petição inicial da ação de improbidade, a lei exige que ela contenha a individualização da conduta do agente, apontando elementos mínimos que indiquem a ocorrência do ato de improbidade e a sua autoria dolosa (i). Além disso, é necessário que esteja instruída com documentos que corroborem os indícios dos fatos e do dolo imputado, ou que haja justificativa fundamentada para a ausência dessas provas (ii). A inobservância desses requisitos implica sua rejeição.</i>	0,00	
Intermediário 0/1	5,00	
Conceito 1 – Apontou corretamente apenas um dos itens requeridos.	10,00	
Intermediário 1/2	15,00	
Conceito 2 – Apontou corretamente dois dos itens requeridos.	20,00	

*A pontuação atribuída é baseada em uma escala de 0 a 100. O objetivo dessa escala é proporcionar uma métrica clara e simplificada para que você possa acompanhar e compreender seu desempenho de forma mais prática durante a sua preparação. Ressaltamos que ela não reflete necessariamente a exata nota prevista no edital do concurso.

Modelo de solução

No que se refere à mudança do elemento subjetivo, João não deixaria de ser responsabilizado pela alteração legislativa. A partir da Lei nº 14.230/2021, a tipificação de atos culposos de improbidade administrativa foi eliminada do ordenamento jurídico. Com essa mudança, estabeleceu-se a necessidade de dolo como requisito para responsabilização por improbidade, excluindo a possibilidade de considerar como atos ímprobos os danos resultantes de imprudência, imperícia ou negligência. Anteriormente, ações culposas que causassem prejuízo ao erário também podiam resultar em sanções nesse contexto. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que essa alteração não retroagirá se houver coisa julgada nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Por outro lado, o STF entendeu que poderá retroagir no caso de atos culposos praticados na vigência da Lei nº 8.429/1992, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame da ocorrência de eventual dolo por parte do agente.

Já em relação às alterações trazidas nos prazos prescricionais, também não seriam aplicáveis à situação hipotética de Luiz. A Lei nº 14.230/2021 trouxe um novo prazo prescricional único para se promover a ação de improbidade, qual seja, oito anos. De acordo com o dispositivo da nova lei, esse prazo será contado a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Ademais, o STF decidiu que, em respeito ao ato jurídico perfeito e em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, essa alteração não retroagirá em nenhuma hipótese. Registre-se, por fim, que tampouco sob o regime anterior se consumou a prescrição: nos termos do art. 23, II, da redação originária da Lei nº 8.429/1992, o prazo vincula-se ao previsto para as faltas disciplinares puníveis com demissão, contado, em regra, da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração (princípio da actio nata). Como o Ministério Público somente teve ciência dos fatos em 15/12/2020 e ajuizou a ação de imediato, não há prescrição a reconhecer.

Com relação à titularidade da ação de improbidade administrativa, a Lei nº 14.230/2021 havia atribuído exclusivamente ao Ministério Público a legitimidade para propor a demanda, excluindo os entes públicos lesados. No entanto, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial dessa alteração legislativa, restabelecendo a legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e os entes públicos interessados. Assim, tanto o “parquet” quanto as pessoas jurídicas prejudicadas mantêm competência para ajuizar a ação e celebrar acordos de não persecução cível, em conformidade com a Constituição Federal, que não restringe essa atuação.

Quanto ao prazo de conclusão do inquérito civil, a legislação atual prevê que ele deverá ser finalizado no prazo de 365 dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado e revisão pela instância competente do Ministério Público. O encerramento do inquérito é relevante porque, além de fazer recomeçar o curso do prazo prescricional, cuja suspensão não pode ultrapassar 180 dias, marca o início do prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação de improbidade, caso não seja arquivado.

Por fim, quanto à petição inicial da ação de improbidade, a lei exige que ela contenha a individualização da conduta do agente, apontando elementos mínimos que indiquem a ocorrência do ato de improbidade e a sua autoria dolosa. Além disso, é necessário que esteja instruída com documentos que corroborem os indícios dos fatos e do dolo imputado, ou que

haja justificativa fundamentada para a ausência dessas provas. A inobservância desses requisitos implica sua rejeição.

